

PROCESSO G-38.570/05 - PIEDADE - Representação formulada pela Advogada Deborah Kelly do Lago Ramos, datada de 01 de setembro de 2005.

ADVOGADA: DEBORAH KELLY DO LAGO RAMOS

PROCESSO G-38.577/05 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - Representação formulada pelo Advogado Samuel Pereira da Silva e outro, datada de 29 de agosto de 2005.

ADVOGADO: SAMUEL PEREIRA DA SILVA

PROCESSO G-38.637/05 - JAGUARUNA - Representação formulada pelo Advogado João Luiz de Campos, datada de 16 de setembro de 2005.

ADVOGADO: JOÃO LUIZ DE CAMPOS

DEGE

PROTOCOLADO CG 27.191/05 - INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTOS E TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

Paracer nº 304/05-E

PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA - Contratos de câmbio - Art. 75, caput, da Lei nº 4.728/65 - Assinatura digital disciplinada pela Circular nº 3.234, de 15/04/04, e pela Carta-circular nº 3.134, de 27/04/04, ambas do Banco Central do Brasil - Recepção, pelos Tabeliães, por meio eletrônico - Regulamentação.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Cuida-se de requerimento do Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil - Seção São Paulo, calçado em noticiadas solicitações de instituições bancárias, no sentido de que sejam os Senhores Tabeliães autorizados a "receptionar a protesto os contratos de câmbio por meio eletrônico, validadas suas assinaturas pela utilização de certificados digitais".

Relatei e passo a opinar.

O contrato de câmbio, consagrado no plano normativo como "o instrumento especial firmado entre o vendedor e o comprador de moedas estrangeiras, no qual se mencionam as características das operações de câmbio e as condições sob as quais se realizam", tem sua eficácia executiva atrelada, por regra jurídica expressa, ao protesto formal, erigido em *conditio sine qua non*.

É que dimana da norma textual insculpida na cabeça do artigo 75 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965:

"Art. 75. O contrato de câmbio, desde que protestado por oficial competente para o protesto de títulos, constitui instrumento bastante para requerer a ação executiva".

Mostrando-se imperioso percorrer a via aventada para a comprovação da impontualidade, o pedido ora em exame se encaixa num contexto de almejada agilização das relações, por um lado, e, por outro, de facilitação do acesso do usuário ao serviço público delegado.

Com efeito, o recrudescimento da atividade econômica, incluídas as operações de câmbio, faz supor conseqüente e natural aumento do volume de contratos levados a protesto. À luz de critérios de conveniência e oportunidade, aliados a condições tecnológicas compatíveis e à existência de disciplina emanada do Banco Central do Brasil com o condão de propiciar a segurança indispensável, merece agasalho a pretensão deduzida.

De se lembrar que, por meio da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, tal como disposto em seu artigo 1º, foi "instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras".

Nessa esteira, o Banco Central, pela Circular nº 3.234, de 15 de abril de 2004, passou a prever a assinatura digital em contratos de câmbio, por meio da utilização de certificados digitais emitidos no âmbito da supra mencionada ICP-Brasil.

Emitiu, a seguir, a Carta-circular nº 3.134, de 27 de abril de 2004, divulgando os procedimentos e padrões técnicos para uso de assinatura digital em contratos dessa peculiar natureza.

A matéria se acha, pois, abrangida pelo ordenamento e bem regulamentada, valendo destacar que, ainda na órbita do Banco Central, foi concebido "programa para conferência da assinatura digital de contratos de câmbio", consubstanciado no aplicativo CADIC, disponível no endereço eletrônico daquela instituição (www.bcb.gov.br).

Existem suficientes condições, portanto, ante a implantação dos aludidos mecanismos de controle (fls. 05/14), tanto normativos, quanto técnicos, para que a postulação em foco seja acolhida.

Tal se mostra, inclusive, interessante para que, a partir do resultado prático superveniente, sejam colhidos subsídios empíricos com o fito de instruírem futuros estudos referentes à ampliação do emprego de meios eletrônicos e digitais na seara do serviço delegado notarial e de registro.

De se observar que, receptionados contratos de câmbio por meio eletrônico, os Tabeliães de Protesto, em sede de qualificação, deverão se valer do aplicativo CADIC para a conferência das assinaturas digitais, atentos às respectivas instruções de uso (fls. 13/14), notadamente no que concerne à advertência assim lançada: "É importante frisar que o aplicativo somente verifica a validade da assinatura digital no âmbito da ICP-Brasil, não confere se o signatário é uma das partes envolvidas no contrato de câmbio. Essa inspeção deve ser feita visualmente, pela conferência dos nomes das partes envolvidas citadas no contrato e dos dados dos titulares das assinaturas digitais, constantes nos respectivos certificados digitais".

Diante do exposto, o parecer que, mui respeitosa-mente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é pelo deferimento do pedido, mediante inclusão de dispositivo específico nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, para permitir aos Tabeliães de Protesto a recepção de contratos de câmbio por meio eletrônico, nos termos da anexa minuta de provimento, com previsão do prazo de trinta (30) dias para entrada em vigor, a fim de viabilizar as providências materiais de adaptação.

Sub censura.

São Paulo, 29 de setembro de 2005.

(a) **JOSÉ ANTONIO DE PAULA SANTOS NETO - Juiz Auxiliar da Corregedoria**

DECISÃO: Aprovo por seus próprios fundamentos, que adoto, o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, cuja publicação integral determino para conhecimento geral, e acolho a minuta de provimento que o acompanha. São Paulo, 10/10/05. (a) **JOSÉ MÁRIO ANTONIO CARDINALE - Corregedor Geral da Justiça**

PROVIMENTO CG N.º 282/2005

Acrescenta o subitem 6.4 da Seção III do Capítulo XV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

O DESEMBARGADOR JOSÉ MÁRIO ANTONIO CARDINALE, CORREGEDOR GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que, pela Circular nº 3.234, de 15 de abril de 2004, do Banco Central do Brasil, passou a ser prevista a assinatura digital em contratos de câmbio, por meio da utilização de certificados digitais emitidos no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas (ICP-Brasil);

CONSIDERANDO que, pela Carta-circular nº 3.134, de 27 de abril de 2004, do Banco Central do Brasil, foram divulgados os procedimentos e padrões técnicos para uso de assinatura digital em contratos de câmbio, achando-se disponível, para conferência desta, programa específico no endereço eletrônico da instituição aludida;

CONSIDERANDO que, assim, existem suficientes condições para que os contratos de câmbio sejam receptionados pelos Tabeliães de Protesto por meio eletrônico, o que contribuirá para a agilização e facilitação do acesso dos usuários ao serviço público delegado;

CONSIDERANDO o exposto e decidido no Protocolado CG nº 27.191/2005 - DEGE 2.1;

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica acrescentado ao Capítulo XV da Seção III das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça o subitem 6.4, nos seguintes termos:

6.4. Os contratos de câmbio poderão ser receptionados por meio eletrônico, desde que realizada, em qualificação, conferência das assinaturas digitais com emprego do aplicativo CADIC, programa específico disponibilizado pelo Banco Central do Brasil, observadas as respectivas instruções de uso, a Circular nº 3.234, de 15/04/2004, e a Carta-circular nº 3.134, de 27/04/2004, expedidas pela referida instituição.

Artigo 2º - Este provimento entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

São Paulo, 18 de outubro de 2005

PROVIMENTO CG N.º 29/2005

Atualiza a disciplina da Seção IV, do Capítulo IX, do Tomo I, das Normas de Serviço da Corregedoria: subdividindo-a em Subseção I (itens 29 a 45-A) e Subseção II (itens 45-B a 45-O); alterando a redação dos respectivos itens 31, 32, 33, 35, 36, 37, "caput" e alínea "a", 37.1, 37.2, 37.4, 37.5, 38, 42, 42.1, 43, 44, 45 e 45-A; acrescentando-lhe os subitens 35.1, 38.1, 43.2, e os itens e subitens 45-B, 45-B.1, 45-C, 45-C.1, 45-D, 45-E, 45-F, 45-G, 45-H, 45-I, 45-J, 45-L, 45-M, 45-M.1, 45-M.2, 45-M.3, 45-M.4, 45-M.5, 45-N, 45-N.1 e 45-O; suprimindo-lhe os itens e subitens 30, 31.1, 34, 36.1, 38-A, 38-A.1, 38-B, 38-C, 38-D, 39, 39.1, 39.2, 39.3, 39.4, 39.5, 40, 40.1, 40.2, 41, 41.1, 41.2, 43.1, e 45-A.3, cuja disciplina, com alterações, passa para a Subseção II; atualizando as remissões dos itens 29 e 31.2.

O Desembargador José Mário Antonio Cardinale, Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a terceirização dos serviços de reprografia na Comarca da Capital e em algumas Comarcas do Interior;

CONSIDERANDO o advento do Provimento n.º 917/2005, do Conselho Superior da Magistratura, e da Portaria n.º 7.233/2005, da E. Presidência do Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de se disciplinar a autenticação de cópias extraídas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nas Comarcas em que os serviços de reprografia foram terceirizados;

CONSIDERANDO o sugerido, exposto e decidido nos autos do Protocolado CG n.º 43.545/1999 (DEGE 1.3),

RESOLVE:

Artigo 1o. A Seção IV, do Capítulo IX, do Tomo I, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, fica subdividida em Subseção I e Subseção II, respectivamente intituladas "Subseção I - Das Cópias Reprográficas", compreensiva dos itens 29 a 45-A, e "Subseção II - Da autenticação", compreensiva dos itens 45-B a 45-O, as quais, com as atualizações mencionadas na ementa acima, fica assim consolidada:

SEÇÃO IV - DAS CÓPIAS REPROGRÁFICAS E AUTENTICAÇÕES

Subseção I - Das Cópias Reprográficas

29. O funcionamento dos serviços e arrecadação das importâncias cobradas das cópias reprográficas serão regulados em Portaria da Presidência do Tribunal de Justiça.

30. Suprimido.

31. Os interessados na obtenção de cópias reprográficas de peças dos autos, livros, papéis e documentos, deverão requerê-las ao respectivo cartório ou unidade administrativa, apresentando o impresso padrão (devidamente preenchido em uma ou em duas vias, conforme se trate, respectivamente, de serviço próprio do Tribunal de Justiça ou terceirizado), um para cada processo, e efetuar o recolhimento da taxa devida, em dinheiro, nas agências do Banco Nossa Caixa S.A. ou pela Internet.

31.1. Suprimido.

31.2. Somente mediante vista e carga regulares poderão ser retirados autos de cartório para extração de cópias.

32. Para extração de formais de partilha, cartas e precatórias, recolherá o interessado o valor relativo às cópias reprográficas diretamente no Banco Nossa Caixa ou pela Internet, incumbindo aos escrivães-diretores e diretores de Divisão numerar e rubricar todas as folhas.

33. O valor das cópias reprográficas é o fixado periodicamente pelo Conselho Superior da Magistratura.

34. Suprimido.

35. Nenhum serviço de reprografia será executado sem o prévio recolhimento da taxa devida, ressalvadas as hipóteses de isenção.

35.1. Os postos de reprografia somente providenciarão a extração das cópias correspondentes ao valor efetivamente recolhido.

36. O valor arrecadado será recolhido ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, cabendo ao Departamento Técnico de Primeira Instância - DEPRI, bem como aos funcionários designados pelas Direções dos Fóruns do Interior, elaborar, mensalmente, relatório e estatísticas referentes aos serviços reprográficos, observadas as formalidades impostas pelo artigo 7º da Portaria n.º 7.233/2005, da E. Presidência.

36.1. Suprimido.

37. Será permitida a extração de cópias reprográficas isentas de pagamento, com expressa referência ao motivo na requisição, exclusivamente para:

a) atender a requisitos da Presidência e Vice-Presidências do Tribunal de Justiça, da Corregedoria Geral da Justiça, dos Desembargadores, dos Juizes de Direito, dos Secretários do Tribunal de Justiça, dos diretores de Departamento e de Divisão da Secretaria do Tribunal de Justiça;

b) os serviços judiciários e de organização interna dos Ofícios e Varas, e serviços administrativos das Direções e Secretarias de Fóruns;

c) fins criminais, relativos a réus pobres;

d) os casos de assistência judiciária, entre os quais se incluem os de reparação do dano a que se refere o artigo 68 do Código de Processo Penal;

e) os casos de Inquéritos Cíveis, de Procedimentos Preparatórios e de Ações Cíveis Públicas.

37.1. Os escrivães-diretores, os diretores de Divisão, e pessoas designadas, requisitarão a extração gratuita de cópias para atender a despacho judicial.

37.2. A Procuradoria de Assistência Judiciária, por seus Procuradores ou estagiários, e o Ministério Público, pelos Promotores de Justiça ou estagiários, solicitarão a extração de cópias reprográficas isentas de pagamento, para o fim exclusivo do exercício das atribuições explicitadas nas letras "c", "d" e "e" deste item, utilizando-se de impresso próprio.

37.3. Fica vedado o atendimento de pedidos de cópia integral dos processos. Na falta de indicação das peças, o escrivão-diretor providenciará a extração das principais.

37.4. A vedação contida no subitem acima é aplicável nas hipóteses previstas nas letras "c", "d" e "e" do item 37 e no subitem 37.2, bem como quando se tratar de solicitação de cópias reprográficas por parte de réus presos ou através da Coordenadoria dos Estabelecimentos Penitenciários (COESPE) ou outros estabelecimentos prisionais.

37.5. Não haverá atendimento de tais solicitações nas Comarcas em que a Procuradoria de Assistência Judiciária e o Ministério Público dispuserem de aparelhamento próprio para a extração de cópias reprográficas, cabendo-lhes a retirada dos autos mediante carga. Se, a critério do Juízo, a saída do processo do cartório não se mostrar conveniente à tramitação do feito, ou na ocorrência de impedimento legal, atender-se-á a solicitação nos termos do subitem 37.2.

37.6. Fica vedado o atendimento de pedidos de cópias de impressos codificados e padronizados.

38. Sendo impossível a reprodução de peça de autos, folha de livro, de papéis ou quaisquer outros documentos, tal fato será notado no próprio impresso padrão, o qual, assim, retornará ao cartório de sua procedência para as providências cabíveis.

38.1. O escrivão-diretor, quando necessário, certificará nos autos a impossibilidade de extração da cópia solicitada, de acordo com a anotação constante da requisição.

38-A. Suprimido.

38-A.1. Suprimido.

38-B. Suprimido.

38-C. Suprimido.

38-D. Suprimido.

39. Suprimido.

39.1. Suprimido.

39.2. Suprimido.

39.3. Suprimido.

39.4. Suprimido.

39.5. Suprimido.

40. Suprimido.

40.1. Suprimido.

40.2. Suprimido.

41. Suprimido.

41.1. Suprimido.

41.2. Suprimido.

42. Os Ofícios de Justiça remeterão diariamente, mediante carga, autos, papéis, livros e demais documentos aos postos de reprografia às 11:00, 14:00 e 16:00 horas, em atendimento aos requerimentos apresentados nos períodos compreendidos por estes horários.

42.1. O Juiz do feito, entendendo haver urgência, poderá, a requerimento do interessado, ordenar o encaminhamento de autos, mediante carga, ao posto de reprografia, para preferencial extração de cópias.

43. A retirada das cópias reprográficas, ressalvada a hipótese prevista no subitem 42.1, se dará diretamente pelo interessado nos postos de reprografia, com a apresentação do respectivo comprovante de recolhimento da taxa: a) em 24 (vinte e quatro) horas após o recebimento dos autos no posto de reprografia, nas solicitações que não superem 500 (quinhentas) folhas; b) em 48 (quarenta e oito) horas do recebimento dos autos no posto de reprografia, quando houver a superação de 500 (quinhentas) folhas.

43.1. Suprimido.

43.2. Os postos de reprografia atenderão aos interessados, apenas para a entrega de cópias, no período da 10:00 às 18:00 horas.

44. As cópias não retiradas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados de sua efetiva extração, serão repassadas ao DEPRI ou à Secretaria da Administração do Fórum, conforme o caso, para posterior inutilização.

45. Nos postos de reprografia, em hipótese alguma, será autorizado o exame ou vista de autos, livros, papéis e quaisquer outros documentos.

45-A. Para a reprodução de peças constantes de autos de processo judicial (em andamento ou findo), exclusivamente no balcão dos ofícios judiciais, poderá ser empregado, pelos advogados ou estagiários regularmente inscritos na O.A.B., escâner portátil ou máquina fotográfica.

45-A.1. O permissivo do item anterior se estende a advogados ou estagiários sem procuração nos autos, sem prejuízo, porém, do disposto nos itens 91 e 93, da Seção III, do Capítulo II, destas Normas de Serviço.

45-A.2. Em nenhum caso será permitido o descarte de peças processuais para a reprodução.

45-A.3. Suprimido.

45-A.4. Suprimido.

45-A.5. Suprimido.

Subseção II - Da Autenticação

45-B. Ressalvada a hipótese de requisição judicial, nenhuma autenticação será feita em documentos que não constarem de autos, livros e papéis em andamento ou arquivados nos Ofícios de Justiça ou unidades administrativas da Secretaria do Tribunal de Justiça.

45-B.1. A autenticação pressupõe específico requerimento do interessado.

45-C. A autenticação de cópias reprográficas, nos termos desta subseção e observados, no que couber, o item 50 e seguintes do Capítulo XIV, destas Normas de Serviço, será permitida apenas quando tenham sido extraídas no âmbito do Tribunal de Justiça.

45-C.1. As cópias reprográficas de documentos originais, assim autenticadas, terão validade perante todas as repartições públicas, que não poderão recusá-las ou exigir autenticação pelas serventias de Justiça extrajudiciais.

45-D. É vedado às serventias autenticar documentos já autenticados pelos Juízes e Tribunais.

45-E. Essas mesmas regras se aplicam quando se tratar de documentos constantes dos prontuários de Magistrados e servidores do Poder Judiciário.

45-F. Não serão, em hipótese alguma, autenticadas as reproduções obtidas pelo meio previsto no item 45-A.

45-G. Não será, em hipótese alguma, autenticada cópia reprográfica de outra reprodução reprográfica.

45-H. Nas Comarcas em que os serviços de reprografia não se encontram terceirizados, o Juiz de Direito Diretor do Fórum designará funcionário para a realização dos serviços de reprografia e de autenticação.

45-I. Nas Comarcas em que os serviços de reprografia se encontram terceirizados, a autenticação de cópias extraídas de autos, livros, documentos e papéis pertinentes aos Ofícios de Justiça será realizada pelos respectivos escrivães-diretores, oficiais maiores e escreventes especialmente designados pelos Juizes de Direito Corregedores Permanentes, mas somente em relação a cópias que contenham a expressão "cópia reprográfica extraída no Tribunal de Justiça", sem prejuízo de outras restrições previstas nesta subseção.

45-J. Quando os autos do processo se encontrarem arquivados nas dependências do Arquivo Geral da Comarca da Capital, a autenticação das cópias reprográficas será realizada pelo respectivo diretor ou por seu substituto.

45-L. A autenticação de cópias reprográficas de documentos constantes de autos, livros e classificados pertinentes a unidades administrativas será realizada pelos respectivos diretores ou por seus substitutos.